



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19288.720480/2014-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.582 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LUIZ ADILSON BON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento a legislação tributária. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 18.077,90, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2011.

O fundamento que lastreou o lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de que os documentos apresentados pelo Recorrente não seriam suficientes para a comprovação do pagamento da pensão alimentícia aos beneficiários e, embora tivesse apresentado o termo de acordo de separação consensual homologado judicialmente entendeu o Fisco não assegurada a permanência de sua validade no tempo. Também entendeu a Autoridade Fiscal ter se caracterizado pagamento por liberalidade e sem direito a dedução em razão da mudança da fonte de recursos do Contribuinte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que considera comprovação insuficiente aos moldes do que entende legalmente apropriado, mesmo que com decisão judicial expedida sobre a pensão alimentícia e juntada da cópia da disponibilidade financeira em nome dos beneficiários, nos termos que segue:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 89/93) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012 (fls. 80/88), onde se constatou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 65.803,70.

Extrai-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 91):

- Luiz Arthur Moreira Bon, CPF: 108.578.177-10: Foram apresentadas cópias simples de comprovantes de transferência bancária que totalizam R\$ 36.147,00 e que possuem como titular da conta creditada Luiz Arthur Moreira Bom. Foi apresentada cópia simples de sentença judicial que homologa acordo, não foi apresentado o acordo homologado, dessa forma, não há informações sobre os termos do acordo firmado entre as partes, como a idade limite do alimentado para o pagamento da pensão alimentícia.

Na cópia apresentada da Sentença Judicial, consta a determinação de que a pensão alimentícia deveria ser depositada na conta bancária da Sra. Solange de Fátima Moreira Mariquito, genitora do alimentado.

- Maria Ângela da Silva Bon, CPF: 003.026.087-61: Foi apresentada cópia simples de acordo firmado em processo judicial de separação consensual e também cópia simples da sentença judicial de homologação do citado acordo.

Na cópia apresentada do acordo firmado entre as partes, consta que o contribuinte contribuiria com 40% (quarenta por cento) do pró-labore na firma Grua Construtora Ltda. Durante o ano-calendário de 2011 não foi informado qualquer rendimento desta fonte pagadora.

Relativamente à pensão de Luiz Arthur da Silva Bon, o contribuinte traz aos autos um acordo apresentado à 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em julho de 1996 indicando a pensão alimentícia de 6 salários mínimos mensais para seu filho Luiz Arthur da Silva Bon, representado por sua genitora Solange de Fátima Moreira Mariquito (fls. 19/20), além de um acórdão da mesma Câmara onde os desembargadores homologam a desistência do recurso interposto na Apelação Cível tendo em vista o acordo celebrado pelos litigantes (fls. 21/22). Traz ainda o histórico escolar de Luiz Arthur na faculdade (fls. 35/36), transferências bancárias para ele no montante de R\$ 33.107,00 em 2011 (fls. 37/46, 48, 61/71) e a Declaração de Ajuste do mesmo (fls. 49/53).

Verifica-se, contudo, que no acordo juntado pelo interessado as partes concordam com a desistência do recurso na Apelação Cível e requerem a homologação das condições ali definidas, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que esta homologação de fato ocorreu. A homologação da desistência de recurso não supre a homologação do acordo de alimentos, ao contrário do que entende o impugnante. Como já exposto neste voto, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 78 do RIR/99, o que não pode ser constatado no caso em exame.

Cumpre ressaltar que, mesmo que restasse comprovada a homologação do acordo juntado à defesa, este não seria suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, que o valor pago pelo contribuinte no ano calendário 2011 ainda estava amparado por decisão judicial, haja vista a maioria atingida pelo alimentando e a possibilidade de revisão dos termos do acordo. Para essa finalidade, caberia ao interessado trazer à sua defesa elementos de prova que confirmassem a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia a seu filho por determinação judicial em 2011 e não apenas o acordo celebrado em 1996.

Quanto à pensão de Maria Ângela da Silva Bon, o contribuinte traz em sua defesa cópia da Separação Judicial Consensual do casal, homologada em 1986, onde consta a obrigação do pagamento de pensão alimentícia pelo mesmo para o sustento da ex-esposa e dos 2 filhos (fls. 23/34). Apresenta também transferências bancárias para Maria Ângela no valor total de R\$ 24.600,00 em 2011 (fls. 37/46, 48, 61/71), a Declaração de Ajuste da mesma (fls. 72/78), e uma alteração de contrato social da empresa Grua Construtora Ltda (fls. 54/60).

Ocorre, contudo, que, como no caso da pensão de Luiz Arthur da Silva Bon, não há nos autos nenhum documento atualizado emitido pelo Poder Judiciário capaz de comprovar que a obrigação de pagar pensão alimentícia à ex-esposa ainda existia no ano calendário objeto do lançamento e em que termos ela estaria estabelecida. Note-se que a pensão originalmente definida também abrangia o sustento dos filhos menores, os quais já possuíam mais de 30 anos de idade em 2011 e provavelmente não seriam mais beneficiários de alimentos. Tal fato torna ainda mais necessária a apresentação de documentos

judiciais demonstrando a real situação da pensão alimentícia à época.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 18.077,90, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

No ano calendário de 2011, exercício 2012, período a que se refere o lançamento, o recorrente pagou pensão alimentícias judiciais a seu filho – Luiz Arthur Moreira Bom e a sua ex-esposa – Maria Ângela da Silva Bom.

Ambas as prestações foram estipuladas/acordadas em Juízo por decisão judicial na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e na 2ª Vara de Família de Niterói, referindo-se a primeira à pensão para o filho do Recorrente e a segunda para a ex-esposa. Os documentos probatórios compõem o anexo nº 01, que foi juntado na impugnação.

(...)

O artigo em tela (art. 78 do RIR/99) milita em favor do Recorrente, porquanto todos os valores deduzidos estão amparados por acordo homologado judicialmente, bem como comprovados por documentação hábil e idônea, tais como recibos firmados pelos beneficiários e a inclusão dos montantes por estes recebidos nas respectivas declarações de ajuste anual.

(...)

A homologação da desistência da Apelação somente se deu em face do acordo firmado entre as partes dentro desses próprios autos, pois na apelação julgava-se que o montante deveria ser pago ao filho do Recorrente a título de pensão alimentícia.

Quando a Câmara Cível homologou a desistência da Apelação, homologou concomitantemente, o acordo firmado entre as partes, porquanto foi este – o acordo de alimentos – que ensejou a homologação da citada desistência.

“Diante do exposto, desiste o Primeiro do presente recurso, com a concordância do Segundo, e requerem a homologação desse acordo, para que passe a produzir seus efeitos de direito”.

Demonstramos que o beneficiário do pensionamento, filho do Recorrente, recebeu do supridor os valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial e que não havia nenhum óbice a tal pagamento.

Restou demonstrado que, em 2011, o filho do Recorrente era estudante universitário, segundo documentos acostados na impugnação.

Inexiste qualquer comando legal a determinar que, a cada ano, mês, década ou século, as partes devam, salvo por decisão própria, recorrer ao Judiciário para demonstrar a terceiros, no caso o Fisco, que o acordo judicial firmado ainda está vigorando.

Os elementos condicionantes da dedutibilidade das verbas pagas a título de pensão alimentícia são: acordo judicial e comprovação dos pagamentos.

Os montantes pagos pelo Recorrente para seu filho preenchem, indubitavelmente, as condições do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda citado, bem como estão plenamente justificadas e comprovadas a teor do artigo 73 do mesmo diploma legal, a saber:

- a) Há acordo judicial firmado pelo Recorrente que lhe obriga a pagar a pensão alimentícia e;*
- b) Os valores foram efetivamente pagos como fazem prova os recibos e a cópia da Declaração de Ajuste Anual anexados por ocasião da Impugnação.*

Em relação à pensão paga à ex-esposa do Recorrente – Senhora Maria Ângela da Silva Bom – assim se posiciona a Decisão a quo:

A Decisão não tratou dos termos posto no lançamento. Nesse, a alegação para a indedutibilidade das verbas pagas a Sra. Maria Ângela Bon situa-se na inexistência de rendimentos, informados na declaração de Ajuste Anual do Recorrente, oriundos da firma Grua Construtora Ltda.

Entendera o ilustre Autuante que, como não teriam sido declarados os rendimentos dessa fonte, cessara a obrigação de pagar a pensão determinada pela Justiça, tipificando-se o pagamento como mera liberalidade.

Além disso, ele não se dera ao cuidado de verificar que a pensão acordada em relação a sua ex-esposa equivaleria a 3,2 salários mínimos (40% de oito salários mínimos) como consta da cláusula 8ª do acordo judicial.

Não há qualquer previsão legal para que o Recorrente estivesse obrigado a atualizar uma decisão judicial transitada em julgado e capaz de produzir todos os efeitos jurídicos.

O momento para se arguir essa situação seria durante o procedimento fiscal, quando o Autuante deveria demandar a 2ª Vara de Família de Niterói para obter resposta a sua dívida advinda do tempo decorrido entre o acordo firmado e a data do pagamento das parcelas a título de pensão judicial.

Na R. Decisão não logramos encontrar qualquer fundamentação legal para sustentar a necessidade de atualização dos pactos referentes à

pensão judicial, salvo nos casos em que as partes manifestam o desejo de alterar as cláusulas iniciais.

Desta forma, também em relação aos valores pagos à ex-esposa, devem ser acolhidos os argumentos já esposados na impugnação e restabelecida a dedutibilidade da pensão, reformando a Decisão e julgando improcedente o lançamento.

DO QUE REQUER

O Recorrente possui acordo judicial que atesta a obrigação de pagar as pensões, cujos montantes foram glosados, bem como a natureza dos valores deduzidos como Pensão Alimentícia Judicial;

As verbas devidas a título da citada Pensão Alimentícia foram efetivamente pagas aos beneficiários;

Os documentos acostados na Impugnação provam, categoricamente, as transferências financeiras dos valores homologados em sentença judicial para as pessoas beneficiárias das pensões;

A jurisprudência Administrativa milita pacificamente em favor do Recorrente;

REQUER

Seja recebido o presente Recurso Voluntário e provido inteiramente para reformar a Decisão recorrida e restabelecer as deduções glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A divergência estabelecida na lide se limita a comprovação dos valores levantados pela Fiscalização como referentes à pensão alimentícia da ex-esposa Maria Ângela da Silva Bom e do filho Luiz Arthur Moreira Bom, motivo da glosa das deduções a este título no ano-calendário de 2011, cuja comprovação não satisfaz a fiscalização na oportunidade do lançamento e do julgamento de piso na DRJ. Também entendeu o Fisco que os documentos comprobatórios da homologação judicial dos pactos para pagamento da pensão alimentícia deveriam fixar prazo para sua vigência, e que a ausência de data fim dos compromissos os tornou insubsistentes.

O litígio é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de ver reconhecido o que entende plenamente comprovado mediante documentação que apresentou por ocasião do lançamento, documentos agora novamente disponibilizados, de forma a satisfazer as exigências da legislação tributária.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor da pensão do filho do Recorrente em razão de que não reconhecia suficiente o termo de acordo juntado pelo interessado, mesmo que acompanhado da homologação do acordo de alimentos com a decisão judicial que a oficializou.

Quanto à pensão da ex-exposa a glosa do valor deduzido do imposto ocorreu em razão da juntada de cópia da separação consensual do casal, com a respectiva homologação judicial, em que não constava documento atualizador emitido pelo Poder Judiciário de que permanecia a obrigação de pagar pensão alimentícia à beneficiária no ano-calendário de 2011.

Trata-se, tão somente neste caso, do direito à dedução do imposto de renda por pagamentos de pensão alimentícia em que a exigência fica condicionada a ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e prova do efetivo pagamento do valor declarado como pago aos pensionistas, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99.

Com efeito, o Recorrente acostou ao processo cópia do acordo homologado judicialmente que define o valor da pensão com base no valor recebido a época pelo obrigado no acordo, como parâmetro do quantitativo a ser pago como alimento. Na cláusula 8ª está fixado percentual de 40% sobre o referido valor que representava o equivalente a oito salários mínimos, sendo que o percentual aplicado sobre o total resulta no valor da pensão correspondente a 3,2 salários mínimos. Também juntou ao processo certidão da Junta Comercial do RJ e o contrato social que registra sua saída da sociedade Grua Construtora Ltda.

Ressalte-se que a determinação da pensão, por sua finalidade, não poderia ficar somente amparada no pró-labore recebido pelo pagante, referente exclusivamente àquela fonte pagadora, de vez que poderia este passar não mais receber tal remuneração da empresa citada, como de fato aconteceu. Assim que a vinculação ao quantitativo de salários mínimos veio a dar caráter permanente para o valor e para obrigação, independente do vínculo com a empresa na qual mantinha participação societária naquele momento. Inadmissível seria desobrigar o pagante da pensão de alimentos se este não mais recebesse o referido pró-labore que foi utilizado somente como parâmetro para a fixação do valor do benefício.

Da mesma forma, seria inconcebível obrigar as partes a fazer novo acordo judicial para continuação do pagamento da pensão alimentícia a cada vez que o Recorrente trocasse de vínculo empregatício ou de tipo de remuneração. Assim que a mudança de fonte de recursos do Recorrente não torna a pensão alimentícia ato de liberalidade no pagamento porque permanece a obrigação contributiva de sustento por decisão judicial, com validade até que ocorram as condições previstas para seu término, quando definido.

A Autoridade Fiscal também recusou a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia fixada no documento judicial, valor que foi utilizado como redutor do imposto de renda a pagar por parte do Recorrente, não reconhecendo como verdadeira a comprovação de transferência dos valores que se destinaram as partes beneficiadas no acordo. Contudo, a legislação não especifica que tipo de comprovação tem força probatória ou qual comprovação é insuficiente para o caso.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo***

pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “*quando comprovado o seu efetivo pagamento*”, sem lhe especificar a forma.

A legislação não obriga que o pagamento da pensão alimentícia deva ser realizado por uma ou outra forma de meios de pagamento. E, mesmo que conste no acordo judicial um determinado meio de pagamento outro pode ser utilizado, de comum acordo das partes, para facilitar a quitação da obrigação e satisfação do beneficiário de forma mais simplificada e ágil. Nenhum obstáculo fiscal pode ser considerado para quem pagar a pensão alimentícia em espécie mesmo que antes tenha se proposto em fazê-lo por depósito bancário, se a parte beneficiada aceita, e para isso, entendo despidendo mudar o acordo judicial somente por essa particularidade. Se há comprovante de quitação da obrigação, por qualquer forma, a decisão judicial está cumprida.

Por ocasião deste recurso voluntário foi novamente juntado ao processo a comprovação do acordo judicial homologado que se referem ao processo definidor da pensão alimentícia de Maria Ângela da Silva Bom e de Luiz Arthur Moreira Bom, o que reafirma com consistência a ocorrência da obrigação assumida do pagamento e, vez que comprovada a transferência dos valores, há que se considerar cumprida a obrigação do pagamento da pensão alimentícia. Neste sentido, motivo não há para recusa da utilização da dedução na declaração do imposto sobre a renda do Recorrente, vez que permitida pela legislação tributária nas condições em que foram formalizadas.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou material probante do acordo judicial e comprovação do pagamento das pensões a que se comprometeu judicialmente, podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Contribuinte, dando provimento ao recurso no que se refere ao restabelecimento das deduções.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, excluindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 18.077,90, que era o que correspondia ao valor lançado.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho